

---

**Análise Proposta Preços Readequada**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2026**

**PROCESSO Nº. 2026-H6F58**

**ID: 2026.501C2600000.01.0002**

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público, para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao CIM POLO SUL, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.**

Após análise da proposta de preços reajustada apresentada pela licitante **MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.**, verificou-se que o Item 75 (setenta e cinco) apresenta valor manifestamente inexecutável, incompatível com os custos mínimos necessários à execução do objeto nas condições estabelecidas no edital.

O valor ofertado mostra-se flagrantemente inferior aos parâmetros constantes do orçamento estimado da Administração, bem como aos valores médios praticados no mercado para o mesmo objeto, revelando discrepância substancial que inviabiliza, de forma objetiva, a execução regular do item.

A inexecutabilidade é evidente e aferível de plano, diante da incompatibilidade entre o preço ofertado e os custos mínimos de insumos, mão de obra, encargos legais, logística e demais despesas operacionais indispensáveis. Trata-se de hipótese em que a inviabilidade econômica é manifesta, prescindindo de diligência complementar, pois não se está diante de mera dúvida razoável, mas de valor absolutamente dissociado da realidade de mercado.

A Administração não está obrigada a instaurar diligência quando a inexecutabilidade é patente e objetivamente constatável, sob pena de afrontar os princípios da eficiência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Admitir proposta com preço flagrantemente inexecutável comprometeria a futura execução contratual, podendo resultar em inexecução, paralisação dos serviços ou pleitos indevidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ressalta-se que o critério de julgamento pelo menor preço não autoriza a aceitação de valores inexecutáveis, devendo a proposta ser não apenas a mais vantajosa, mas também viável e executável.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº. 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, fica **DECLASSIFICADA** a proposta da licitante

---

**MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.**, por apresentar preço manifestamente inexecutável, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, na ordem de classificação.

Mimoso do Sul/ES, 04 de março de 2026.

**Pregoeiro / Agente de Contratação**